



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
CONCORRÊNCIA 90609/2025

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021 Característica: SISPP - Tradicional
Critério de julgamento: Técnica e Preço Modo de disputa: Fechado
Compra emergencial: Não UF da UASG: RO
Objeto da compra: Elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental, em trecho da Rodovia RO-133 com extensão aproximada de 22,14 km.
Entrega de propostas: De 06/04/2026 às 08:00 até 02/06/2026 às 10:00
Abertura da sessão pública: Dia 02/06/2026 às 10:00 (horário de Brasília)

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/06/2026 às 10:00:17	A sessão pública está aberta e a etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	02/06/2026 às 10:01:50	Senhores Licitantes, Bom Dia! Encontra-se aberta a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº.: 90609/2025/SUPEL/RO, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo TÉCNICA E PREÇO, modo de disputa FECHADO, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024, e suas alterações, e demais legislações vigentes, tendo como interessado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO.
Sistema	02/06/2026 às 10:02:06	Informo que o presente certame se encontra sob condução da Presidente da Comissão de Obras/SUPEL/RO, Eralda Etra Maria Lessa, nomeado (a) através da Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026. Ademais, Sugiro que permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagem do sistema COMPRAS.GOV.
Sistema	02/06/2026 às 10:02:17	Para melhor desempenho do certame, peço que por gentileza leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	02/06/2026 às 10:02:31	Visando ordem DURANTE TODA a sessão, solicito que enviem mensagens SOMENTE quando convocados por esta Presidente.
Sistema	02/06/2026 às 10:02:44	Solicitamos aos licitantes participantes, que permaneçam conectados ao sistema até que seja emitida a mensagem de suspensão, e que estejam atentos ao chat para responder quando forem convocadas.
Sistema	02/06/2026 às 10:03:20	ATENÇÃO! Informamos que após o encerramento da sessão, este (a) Presidente, não acessa o chat do certame para acompanhar possíveis mensagens enviadas por vossas empresas, portanto atentem-se as mensagens enviadas no chat durante os horários das sessões.
Sistema	02/06/2026 às 10:04:20	O expediente dessa Superintendência Estadual de Licitações apresenta fuso horário de uma hora a menos que o de Brasília, e o expediente vai até às 13:30 (horário de Rondônia) e 14:30 (horário de Brasília), portanto, NÃO HAVERÁ PAUSAS NO CERTAME, salvo, esta Presidente realize registros no chat de
Sistema	02/06/2026 às 10:04:33	mensagens. A PERDA DE NEGÓCIOS POR AUSÊNCIAS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES
Sistema	02/06/2026 às 10:04:58	Senhores licitantes, gostaria de lembrá-los que a Concorrência Eletrônica - Critério julgamento: Técnica e Preço, é regida pela Lei nº 14.133/2021 e possuem fases distintas.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/06/2026 às 10:05:33	Inicialmente passamos a fase de análise e recebimento dos arquivos relativos as PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇOS juntados pelas empresas participantes, anexados ao sistema no momento do cadastro da PROPOSTA DE PREÇOS, onde, de forma eletrônica, o sistema COMPRAS.GOV identifica a juntada desses documentos, para classificação e posterior verificação por este Presidente. Permanecerão na disputa e serão analisadas, as empresas que forem classificadas ..
Sistema	02/06/2026 às 10:05:47	as empresas que forem classificadas pelo sistema COMPRAS.GOV, após esta etapa do certame...
Sistema	02/06/2026 às 10:06:02	Na fase de Habilitação, que será realizada após a divulgação da NOTA TÉCNICA E DE PREÇO no sistema COMPRAS.GOV, onde, a empresa com melhor TÉCNICA E PREÇO, deverá encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação.
Sistema	02/06/2026 às 10:06:22	Registro que documentos de habilitação encaminhados antecipadamente não serão analisados de imediato, somente no momento que forem solicitados.
Sistema	02/06/2026 às 10:06:36	Certos de que estão cientes dos esclarecimentos prestados acima, em nome do Governo do Estado de Rondônia, gostaria desde já de agradecer pela participação e desejar um bom trabalho a todos!
Sistema	02/06/2026 às 10:20:39	Considerando a necessidade de análise técnica detalhada das propostas técnica e de preços apresentadas pela equipe/banca designada pelo Órgão de origem, fica a sessão SUSPENSA, onde a data e horário de retomada da sessão serão oportunamente informados por meio do sistema COMPRAS.GOV, sendo informado no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura da sessão.
Sistema	02/06/2026 às 10:21:24	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA “SINE DIE” para que esta Comissão de Obras proceda com o envio das PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇOS para a análise da Comissão designada pelo Órgão de demandante. Ademais, solicitamos que os senhores acompanhem o quadro de avisos e o chat da licitação em tela e ainda o site oficial dessa Superintendência, para informações acerca da reabertura do certame.
Sistema	02/06/2026 às 10:22:14	Esta presidente agradece a participação de todos
Sistema	02/06/2026 às 10:22:30	Tenham todos um excelente dia
Sistema	08/07/2026 às 10:01:17	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	08/07/2026 às 10:01:40	Conforme informado através do aviso de reabertura disponibilizado no quadro informativo deste sistema estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	08/07/2026 às 10:02:04	Com base na análise realizada pela Banca Julgadora do DER, esta comissão procedeu com a verificação das pontuações da proposta de técnica, elaborando o relatório que neste momento será juntado no quadro informativo deste sistema.
Sistema	08/07/2026 às 10:37:04	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 13/07/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	08/07/2026 às 10:37:28	Esta Presidente agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	13/07/2026 às 11:00:02	Bom dia, senhores licitantes!
Sistema	13/07/2026 às 11:00:24	Estamos reabrindo a sessão conforme informado na sessão anterior, para prosseguimento do certame em tela.
Sistema	13/07/2026 às 11:16:43	Srs. Licitantes, vamos dar início a etapa de Habilitação.
Sistema	13/07/2026 às 11:29:58	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 15/07/2026, às 13h30 (horário de Brasília); 12h30 (horário local).
Sistema	13/07/2026 às 11:30:25	Recomendamos estarem logados em todas as sessões, pois a qualquer momento podemos convocá-los para entrega de suas propostas.
Sistema	13/07/2026 às 11:30:45	Esta Presidente agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	15/07/2026 às 13:30:47	Srs. Licitantes, Boa tarde!
Sistema	15/07/2026 às 13:31:02	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
02/06/2026 às 10:00:17	Abertura da sessão pública
02/06/2026 às 10:00:17	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Elaboração / Análise Projeto - Engenharia

Elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental, em trecho da Rodovia RO-133 com extensão aproximada de 22,14 km.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 1.225.602,1200 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 1.225.602,1200 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Técnica e Preço		

Aceito e Habilitado por CPF ***.821.***-4 - ERALDA ETRA MARIA LESSA para CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94, nota técnica e preço: 82,95, melhor lance: R\$ 1.114.370,1400 (unitário) / R\$ 1.114.370,1400 (total)

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Equidade de gênero: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Nota geral	Situação
48.047.632/0001-37 - ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R\$ 1.000.000,0000 (unitário) R\$ 1.000.000,0000 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 1.000.000,0000 (unitário) R\$ 1.000.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
36.770.097/0001-69 - CIB COMPANHIA DE INFRAESTRUTURA BRASILEIRA LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: MG	R\$ 1.253.545,8483 (unitário) R\$ 1.253.545,8483 (total)	-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 1.253.545,8483 (unitário) R\$ 1.253.545,8483 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: -	Nota de preço: -		
03.796.810/0001-94 - CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: MS	R\$ 1.114.370,1400 (unitário) R\$ 1.114.370,1400 (total)	82,95	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 1.114.370,1400 (unitário) R\$ 1.114.370,1400 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
Nota técnica: 64,40	Nota de preço: 18,55		

Fornecedor	Valor ofertado		Nota geral	Situação
32.854.775/0001-10 - ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 689.156,0700 (unitário) R\$ 689.156,0700 (total)		69,90	-
Valor proposta: R\$ 689.156,0700 (unitário) R\$ 689.156,0700 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1		
Nota técnica: 39,90	Nota de preço: 30,00			
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 1.225.602,1200 (unitário) R\$ 1.225.602,1200 (total)		-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 1.225.602,1200 (unitário) R\$ 1.225.602,1200 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1		
Nota técnica: -	Nota de preço: -			
63.220.299/0001-00 - PILAR PRIME ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 1.225.602,0000 (unitário) R\$ 1.225.602,0000 (total)		-	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 1.225.602,0000 (unitário) R\$ 1.225.602,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1		
Nota técnica: -	Nota de preço: -			
06.066.204/0001-01 - PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: MT	R\$ 699.927,4700 (unitário) R\$ 699.927,4700 (total)		72,93	-
Valor proposta: R\$ 699.927,4700 (unitário) R\$ 699.927,4700 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1		
Nota técnica: 43,40	Nota de preço: 29,53			
50.104.035/0001-49 - PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 920.000,0000 (unitário) R\$ 920.000,0000 (total)		39,97	-
Valor proposta: R\$ 920.000,0000 (unitário) R\$ 920.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1		
Nota técnica: 17,50	Nota de preço: 22,47			

Lances do Item 1

Nenhum lance foi registrado para o Item 1.

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
15/07/2026 13:43		
5 de 8		

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:11:40	Senhor licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:12:32	sim, estamos conectados
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:17:33	Sr. Licitante, vossa empresa é a primeira colocada para o certame em tela, considerando a sua nota final
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:18:49	Considerando tratar de fases distintas
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:19:37	Considerando ainda que Vossa Empresa anexou os documentos referente a proposta de preços juntamente com sua proposta técnica, indagamos se existe interesse em encaminhar a referida documentação novamente
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:20:51	caso exista interesse iremos convoca-los para no prazo de 24 horas enviar a referida documentação
Pelo participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:21:41	Sim, iremos revisar e reenviar
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:22:07	certo
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:27:48	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:28:53	Conforme item 17 e seus subitens do edital
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:29:16	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido por vossa empresa
Pelo participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:29:46	Ciente
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:30:05	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:32:02	Sr. Fornecedor CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:35:00 do dia 09/07/2026. Justificativa: Documentação relativa a proposta de preços.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:33:46	Alguma dúvida sr. licitante?
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:34:25	"Alguma dúvida sr. licitante?"
Pelo participante 03.796.810/0001-94	08/07/2026 às 10:42:27	Bom dia!
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	09/07/2026 às 10:35:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:35:00 de 09/07/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:00:43	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:01:07	Bom dia! Sim, estamos conectados.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:02:00	Informamos que vossa empresa anexou no prazo legal a documentação solicitada relativa à sua PROPOSTA DE PREÇO.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:04:08	Após análise criteriosa por esta presidente juntamente com os membro desta comissão de obras nos referidos documentos, informamos que sua proposta foi aceita, por ter cumprido com todas as exigências previstas para esta fase do certame
Sistema	13/07/2026 às 11:04:48	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/07/2026 11:14:48.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:17:14	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 13, subitens e anexos do Edital, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:18:45	5. Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionados ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da sua habilitação, com base no Edital.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:18:58	Não serão recebidas tais documentações e anexos pelo e-mail desta Comissão de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:19:26	Sr. licitante, alguma dúvida?
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:21:59	Sr. Fornecedor CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:30:00 do dia 14/07/2026. Justificativa: Documentação relativa Habilitação.
Pelo participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:28:00	Nenhuma dúvida. Enviaremos no prazo determinado.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:29:14	Certo
Pelo participante 03.796.810/0001-94	13/07/2026 às 11:31:17	Bom dia!
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	14/07/2026 às 11:30:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:30:00 de 14/07/2026. 10 anexos foram enviados pelo fornecedor CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	15/07/2026 às 13:31:24	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 03.796.810/0001-94	15/07/2026 às 13:32:03	sim
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	15/07/2026 às 13:32:10	Informamos que vossa empresa anexou no prazo legal a documentação solicitada relativa à sua HABILITAÇÃO.
Sistema para o participante 03.796.810/0001-94	15/07/2026 às 13:32:42	Informamos que, após análise, esta comissão decidiu HABILITAR a vossa empresa, por ter atendido todas as exigências previstas no instrumento convocatório, para esta fase do certame em tela.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	15/07/2026 às 13:33:07	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 15/07/2026 13:43:07.
Sistema	15/07/2026 às 13:43:59	A fase de recurso do item 1 está aberta até 20/07/2026.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
02/06/2026 às 10:00:16	Fornecedor CIB COMPANHIA DE INFRAESTRUTURA BRASILEIRA LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
02/06/2026 às 10:00:16	Fornecedor ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
02/06/2026 às 10:00:16	Fornecedor PILAR PRIME ENGENHARIA LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
02/06/2026 às 10:00:16	Fornecedor ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema. Motivo: A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema pela ausência de anexo obrigatório.
08/07/2026 às 10:03:29	Item com julgamento de técnica finalizado.
08/07/2026 às 10:32:02	Fornecedor CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:35:00 do dia 09/07/2026. Justificativa: Documentação relativa a proposta de preços.
13/07/2026 às 11:04:48	Fornecedor CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94 teve a proposta aceita, nota técnica e preço: 82,95, melhor lance: R\$ 1.114.370,1400. Motivo: Por ter cumprido com todas as exigências previstas para esta fase do certame.
13/07/2026 às 11:10:42	Fornecedor ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 32.854.775/0001-10 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
13/07/2026 às 11:21:59	Fornecedor CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:30:00 do dia 14/07/2026. Justificativa: Documentação relativa Habilitação.
15/07/2026 às 13:33:07	Fornecedor CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, CNPJ 03.796.810/0001-94 foi habilitado.
15/07/2026 às 13:34:24	Fornecedor PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
15/07/2026 às 13:43:59	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
48.047.632/0001-37 - ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	10/04/2026 23:20	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
36.770.097/0001-69 - CIB COMPANHIA DE INFRAESTRUTURA BRASILEIRA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	21/05/2026 19:28	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
03.796.810/0001-94 - CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	21/05/2026 16:01	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
32.854.775/0001-10 - ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	06/04/2026 16:33	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	08/04/2026 11:39	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
63.220.299/0001-00 - PILAR PRIME ENGENHARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	10/04/2026 19:17	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
06.066.204/0001-01 - PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/06/2026 02:36	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
50.104.035/0001-49 - PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	31/05/2026 12:48	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Concorrência Eletrônica Nº 90609/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Técnica e Preço Modo disputa: Fechado



Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/ Homologação

1 ELABORAÇÃO / ANÁLISE PROJETO - ENGENHA...
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 1.225.602,1200



Data limite para recursos
20/07/2026
Data limite para decisão
11/08/2026

Data limite para contrarrazões
23/07/2026

Recursos e contrarrazões

32.854.775/0001-10
ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Recurso: cadastrado

06.066.204/0001-01
PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do agente de contratação

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	06/08/2026 12:36

Fundamentação

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL 1ª Comissão de Obras - SUPEL-COOBR1 Ata DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0009.007559/2025-47/DER/RO CONCORRÊNCIA Nº.: 90609/2025/SUPEL/RO OBJETO: Elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental, em trecho da Rodovia RO-133 com extensão aproximada de 22,14 km. Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Obras, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.854.775/0001-10 e PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 06.066.204/0001-01 e contrarrazões apresentada pela empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA inscrita no CNPJ 03.796.810/0001 -94, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO A empresa manifestou seus pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024. II – DO RELATÓRIO Trata-se o presente certame CONCORRÊNCIA nº 90609/2025/SUPEL/RO, o qual possui como objeto a Elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia para

Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental, em trecho da Rodovia RO-133 com extensão aproximada de 22,14 km, que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Esta Comissão de Obras, na data de 02 de junho de 2026, realizou sessão de abertura da CONCORRÊNCIA nº 90609/2025/SUPEL/RO, através da plataforma de licitações COMPRASGOV. Ato contínuo, as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA, ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA foram encaminhadas para análise pela Unidade Demandante, e reaberto dia 08 de julho de 2026 para prosseguimento dos atos licitatórios. Segundo a Análise nº 5/2026/DER-GPP emitida pela Gerencia de Planejamento e Projeto - DER, com a participação dos membros da Comissão designada para proceder à análise dos documentos relativos a Proposta de Técnica. A empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA obteve a maior Nota Final 92,00 pontos, seguida pela ordem a empresa PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, nota final 62,00 pontos; ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, nota final 57,00 pontos e PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, nota final 25,00 pontos. A Comissão de Obras, através do Relatório com base nas notas técnicas oficialmente apuradas e divulgadas pela DER-GOA, realizou a etapa subsequente do julgamento, consistente na análise, ponderação e aplicação da fórmula editalícia, considerando os pesos de 70% (técnica) e 30% (preço), culminando na apuração da Nota Final (NF) e na definição da classificação final das propostas assim elencadas: LOTE ÚNICO Classificação Licitante PTF 70% NT NPP 30% NP Nota Final (NF) 1º CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA 92,00 64,40 61,84 18,55 82,95 2º PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA 62,00 43,40 98,46 29,53 72,93 3º ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA 57,00 39,90 100,00 30,00 69,90 4º PROJEN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA 25,00 17,50 74,91 22,47 39,97 Posteriormente, a Comissão de Obras analisou a documentação de habilitação encaminhada pela empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA, concluindo e decidindo pela habilitação da referida empresa, por cumprimento de todas as exigências editalícias contidas no item 13 e subitens. Em contrapartida, as empresas ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA interpueram recurso administrativo solicitando reforma da decisão proferida pela Comissão. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das Contrarrrazões Recursais findou dia 23.07.2026 tendo a empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA apresentando suas contrarrrazões. É o relatório. III - DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA: Resumidamente: (...) "1. A empresa Recorrente NÃO CONTESTA os 37 pontos textuais atribuídos (Conhecimento do Trecho + Plano de Trabalho), inclusive aceitando a pontuação parcial no quesito 1.3 (Aspectos Geotécnicos). A INSURGÊNCIA restringe-se aos blocos: • Experiência da Licitante (Quadro 03) — atribuídos 10 de 30 pontos; • Qualificação da Equipe Técnica (Quadro 04) — atribuídos 10 de 30 pontos." (...) Tratando-se de questionamentos pertinentes a atribuição da nota técnica, uma vez que a mesma fora analisada e julgada pela Gerência de Planejamento e Projeto - DER-GPP, esta Comissão de Obras através do Ofício nº 6758/2026/SUPEL-COBR solicitou ao órgão demandante parecer técnico acerca das questões contidas no recurso ora apresentado. Dos pedidos: b) A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL da Análise nº 5/2026/DER-GPP, para consignar expressamente que o atestado da Recorrente aceito na Experiência da Licitante é o Atestado #1 (Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves/RS, 28,313 km — sozinho atende com folga o mínimo edilício), e não o Atestado 3a (Guaraciaba), este último literalmente incluído na lista de rejeitados por 'extensão mínima' no próprio parecer (art. 62 da Lei nº 9.784/1999); c) O PROVIMENTO INTEGRAL do Recurso, com REFORMA da decisão, para que sejam ATRIBUÍDAS à Recorrente: • 30 (trinta) pontos no critério EXPERIÊNCIA DA LICITANTE (Quadro 03 do Edital), reconhecendo-se (i) o Atestado #1 Bento Gonçalves (28,313 km) como isoladamente atendedor do mínimo; (ii) o somatório BARÃO (10,305 km) + TUPANCI ERS-492 (9,000 km) = 19,305 km; e (iii) o somatório GUARACIABA (7,500 km) + GRAMADO ERS-373 (7,750 km) = 15,250 km — TOTAL: 3 atestados válidos por critério proporcional e somatório expressamente admitidos pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.387/2014, 1.095/2018, 1.231/2012, 2.291/2021, 1.153/2024 e 1.466/2025) e pela Súmula TCU nº 263; • 30 (trinta) pontos no critério QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (Quadro 04 do Edital), pelos correspondentes CATs profissionais emitidos pelo CREA-RS em favor dos Engenheiros Robson Alex Castro Soares (CREA-RS 187.192) e Tiago Rodrigues Borges (CREA-RS 154.518), pelas mesmíssimas razões acima; d) SUBSIDIARIAMENTE, o reconhecimento dos Atestados Complementares 2 (CAMPINAS DO SUL — CAT CREA-RS 1887157, com 36.600 m² de PROJETO ESTRADAS – PAVIMENTAÇÃO documentado) e 3 (TUBARÃO — CAT CREA-RS 2138548, com 7.603,50 m² de PROJETO ESTRADAS – PAVIMENTAÇÃO documentado) como pontuáveis para fins de reforço adicional da capacidade técnica, dado que envolvem projetos executivos de pavimentação rodoviária expressamente registrados no órgão fiscalizador competente, em rodovias estaduais aprovadas pelo DAER-RS e SIE-SC; e) A CONSEQUENTE atribuição à Recorrente da nova Pontuação Técnica Final (PTF) de 97,00 pontos, resultando em Nota Final ponderada de 97,90 pontos — SUPERIOR ao atual 1º colocado (CPR – 82,95 pts), com sua NOVA CLASSIFICAÇÃO em 1º LUGAR no certame; f) O ESCLARECIMENTO FORMAL da inconsistência apontada na seção IX supra (Quadro de Julgamento), com eventual retificação; iv- DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Resumidamente: A segunda empresa Recorrente discorda da decisão da Comissão de Obras que habilitou a empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA alegando que a empresa recorrida precisava demonstrar, por uma das formas juridicamente admitidas, vínculo ou compromisso de integração de HALBERTH à execução do objeto da CE nº 90609/2025, e a própria CPR elegera, para esse profissional, a Declaração de Contratação Futura. A própria empresa recorrente admite em sua peça recursa que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a declaração de contratação futura como meio idôneo de demonstração do vínculo profissional. O ponto refutado é que a referida declaração aponta que equivocadamente número diverso da concorrência em questão, ou seja, declarou compromisso empresarial de contratação futura para a Concorrência nº 90261/2025, e que tal fato não apenas revela uma imperfeição gráfica. Para a empresa recorrente, o apontamento equivocado do número da Concorrência contido na declaração de contratação futura atribui obrigação distinta daquela formalizada pela própria licitante. E ainda que (...) " o documento empresarial apresentado para essa finalidade não contém, em seu núcleo declaratório, compromisso de contratação condicionado à vitória da CPR na presente Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO. Ao contrário: a manifestação formal da empresa afirma que contratará HALBERTH caso se sagre vencedora da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90261/2025/SUPEL/RO, isto é, de outro certame. " (...) . Alega que a Comissão não identificou a inconsistência e reconheceu a habilitação, e que não pode valer-se da prerrogativa prevista no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pois não se admite nesse caso diligência, uma vez que a mesma deve estar voltada à apuração de fato preexistente e o saneamento não pode alterar a substância do documento. Faz menção e contesta a utilização dos Atestados/CATs nº 129837, 172209 e 176951 devidamente emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para fins de comprovação técnico profissional. Segundo a empresa recorrente PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, o presente recurso busca impedir que uma exigência material de habilitação seja considerada atendida por documento cujo próprio conteúdo não contém o compromisso que deveria comprovar. Dos pedidos: a) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo; b) o reconhecimento de que a Declaração de Contratação Futura apresentada pela CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA, não comprova, em seu conteúdo material, compromisso empresarial de contratação de HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA condicionado à vitória da CPR na Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO, pois a condição

expressamente assumida no corpo declaratório refere-se à Concorrência Eletrônica nº 90261/2025/SUPEL/RO; c) o reconhecimento de que a declaração individual de anuência e disponibilidade de HALBERTH não substitui o compromisso empresarial de contratação futura, constituindo manifestações de sujeitos distintos e funções complementares; d) reconhecido que HALBERTH foi o profissional indicado pela CPR para a função de Pavimentação, que seus acervos foram apresentados para a correspondente qualificação técnico profissional e que a forma de vínculo expressamente indicada pela própria licitante foi a Declaração de Contratação Futura ora impugnada, seja REFORMADA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO A INABILITAÇÃO DA CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA., diante da ausência de comprovação válida e tempestiva de vínculo ou compromisso de integração do profissional à execução da CE nº 90609/2025; e) sejam afastadas, como fundamento suficiente para manutenção da habilitação, a simples qualificação da ocorrência como "erro material" e a invocação abstrata do formalismo moderado, uma vez que a divergência incide sobre a própria condição de eficácia do compromisso empresarial; f) caso a Administração, não obstante os fundamentos acima, entenda pela realização de diligência, que NÃO SEJA ADMITIDA A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO IMPUGNADA POR NOVA DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA produzida após a identificação da irregularidade, sem demonstração objetiva de que o compromisso específico de contratação de HALBERTH para a CE nº 90609/2025 já existia no momento juridicamente relevante; g) na hipótese de diligência, seja expressamente identificado o fato preexistente que se pretende comprovar e sejam exigidos elementos objetivos, contemporâneos ao marco da habilitação e independentes da nova manifestação empresarial, aptos a demonstrar que o compromisso específico de contratação de HALBERTH para a CE nº 90609/2025 já existia, vedada a utilização da própria declaração superveniente como prova autossuficiente da preexistência da obrigação que ela somente então passa a exteriorizar; h) caso a habilitação da CPR seja mantida, seja proferida decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente os limites do art. 64 e § 1º da Lei nº 14.133/2021, os Acórdãos nº 1.450/2022, 1.211/2021, 2.443/2021 e 988/2022 do TCU, bem como indicando qual documento e qual fato preexistente comprovam o vínculo de HALBERTH com a CPR especificamente para a CE nº 90609/2025; i) reconhecida a ausência de atendimento à qualificação técnico-profissional exigida, sejam revistos os atos subsequentes do certame na extensão necessária ao restabelecimento da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA ao Recurso Administrativo interposto por ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA e suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. A Contrarrazoante não ignora que a redação da Análise nº 5/2026/DER-GPP, no trecho relativo à Experiência da Licitante da ENGEMOST, contém, de fato, uma imprecisão redacional. Que por dever de lealdade processual e boa-fé objetiva, a recorrida não pretende negar a existência dessa contradição textual, que efetivamente comporta esclarecimento por parte da Comissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente por força do art. 187 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, o reconhecimento do erro material — no sentido de esclarecer qual efetivamente foi o atestado considerado compatível para fins de atribuição dos 10 (dez) pontos já concedidos — é providência de natureza estritamente declaratória, que não implica, por si só, qualquer acréscimo de pontuação. Isso porque: (i) a pontuação de 10,00 pontos corresponde, no Quadro 03 do Edital, a "1 (um) atestado de Elaboração de Projeto Executivo de Pavimentação" — ou seja, a nota já reflete o reconhecimento de um único atestado compatível, seja ele o de Guaraciaba, seja o de Bento Gonçalves (Atestado #1); (ii) a mera substituição do atestado que fundamenta essa nota — de Guaraciaba para Bento Gonçalves — não altera o número de atestados reconhecidos como compatíveis (permanece sendo 1), donde não há, sob esse fundamento isolado, qualquer base para o salto para 20,00 ou 30,00 pontos pretendido pela Recorrente; (iii) o mesmo raciocínio se aplica, por identidade de fundamento, à Qualificação da Equipe Técnica (Quadro 04), cuja pontuação de 10,00 pontos foi expressamente vinculada, no próprio parecer, ao mesmo atestado que fundamenta a pontuação da Experiência da Licitante ("o único atestado aceito na qualificação da experiência da licitante também qualifica parte da equipe designada"). Quanto ao pedido da empresa recorrente acerca da admissão do somatório de atestados e não apenas a correção do erro material acima elencado, afirmando que isso seria capaz de elevar sua pontuação final ultrapassando a pontuação auferida a empresa recorrida CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA. Alega que o item 12.3.1.7.2.3. do edital exige que cada atestado, isoladamente, atenda ao quantitativo mínimo. Ainda que (...) "a analogia que a Recorrente pretende extrair do item 6.4.1.III do Edital — que autoriza, para efeito de habilitação técnica de consórcios, o somatório dos quantitativos de cada consorciado — não se sustenta. Trata-se de instituto jurídico distinto: o somatório ali previsto opera entre pessoas jurídicas diversas, reunidas sob regime de responsabilidade solidária (art. 15 da Lei nº 14.133/2021), o que justifica o tratamento diferenciado. (...)". A empresa recorrida apresentou uma simulação numérica que reforça a correta pontuação atribuída a mesma no presente certame, e que segundo a mesma, demonstra de forma inequívoca que a mera correção do erro material apontado no primeiro Pilar do recurso (sem o acolhimento do somatório de atestados) mantém a nota final inalterada da empresa recorrente ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. Dos pedidos: a) o CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões, dado o preenchimento dos requisitos formais e materiais de tempestividade e interesse recursal; b) o INTEGRAL DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a Pontuação Técnica Final (PTF) de 57,00 pontos e a Nota Final (NF) de 69,90 pontos a ela atribuídas, com a consequente manutenção da Contrarrazoante na 1ª colocação do certame; c) SUBSIDIARIAMENTE, caso esta d. Comissão entenda por bem esclarecer o erro material apontado no 1º Pilar do Recurso (identificação do atestado efetivamente considerado compatível em Experiência da Licitante), que tal esclarecimento seja feito em caráter estritamente declaratório, sem qualquer acréscimo à pontuação de 10,00 pontos já atribuída em cada um dos critérios (Quadros 03 e 04), preservando-se a PTF de 57,00 e a NF de 69,90 pontos da Recorrente; d) que seja EXPRESSAMENTE REJEITADO o pedido de somatório de atestados formulado pela Recorrente, por ausência de amparo no Edital (item 12.3.1.7.2.3) e por não preenchimento, pela própria Recorrente, do requisito de concomitância de execução exigido pela jurisprudência do TCU por ela mesma invocada (Acórdão nº 2.387/2014- Plenário e precedentes correlatos); e) a MANUTENÇÃO da qualificação técnica dos Atestados Complementares 2 (Campinas do Sul) e 3 (Tubarão) como incompatíveis em natureza, por se tratarem de Projetos de Obras de Arte Especiais, nos termos do juízo técnico exercido pela Banca Avaliadora; f) a INTIMAÇÃO da Contrarrazoante de todos os atos subsequentes do processo licitatório relacionados ao julgamento do Recurso ora contrarrazoado

VI- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA ao Recurso Administrativo interposto por PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA e suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Que o recurso interposto pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não questiona a qualificação técnica do profissional, a compatibilidade de seu acervo com o objeto licitado, sua regularidade perante o conselho profissional ou a admissibilidade jurídica da contratação futura como forma de comprovação do vínculo. A insurgência concentra-se na Declaração de Contratação Futura apresentada pela empresa recorrida, que embora identifique corretamente em seu cabeçalho a Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO, o objeto da contratação, a empresa e o profissional indicado, contém, em um trecho de seu corpo, referência à Concorrência Eletrônica nº 90261/2025/SUPEL/RO. Segundo a empresa recorrente, essa divergência numérica não comprova o compromisso empresarial específico de contratação do profissional para o certame em tela. Que a empresa recorrida apresenta declaração de contratação futura, que indica no cabeçalho, referência expressa à Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO, contendo ainda ciência e

concordância do próprio profissional. Que a recorrida CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA indicou o Engenheiro Halberth Dutra de Oliveira para integrar sua equipe técnica na execução do objeto da Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO e que não existe, nos autos, documento que indique sua participação efetiva em outra contratação. Não existe indicação de objeto distinto. Não existe processo administrativo diverso. Não existe outro profissional. Não existe outra função técnica. Segundo a empresa recorrida: (...) A argumentação da recorrente busca equiparar duas situações juridicamente distintas: 1. a inexistência de compromisso empresarial no momento da habilitação; e 2. a existência de compromisso comprovado por documentação convergente, com divergência numérica isolada em um de seus trechos. A primeira hipótese poderia efetivamente configurar ausência de requisito. A segunda não. No presente caso, não se pretende demonstrar, mediante documento posterior, que o profissional passou a integrar a equipe somente depois da habilitação. A CPR já havia: • indicado o profissional em sua equipe; • associado seu acervo à função de Pavimentação; • declarado sua disponibilidade; • apresentado declaração empresarial de futura contratação; • colhido a ciência e concordância do engenheiro; • apresentado declaração individual de autorização e participação; • vinculado toda essa documentação à Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO. A divergência apontada não recai sobre a identidade do profissional, sua função, sua disponibilidade, sua anuência, seu acervo ou sobre o objeto para o qual foi indicado. Recai apenas sobre um número reproduzido no corpo de um documento que, em todos os seus demais componentes, refere-se ao presente procedimento. (...) DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 O art. 64 estabelece, como regra, que após a entrega dos documentos de habilitação não será permitida sua substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas, em sede de diligência: • a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; • a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. O § 1º autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. A distinção relevante é entre: • criação posterior de condição inexistente, que não é admitida; e • esclarecimento ou comprovação de condição preexistente, que pode e deve ser objeto de diligência quando necessário. Afirma que a solução administrativa deve considerar a gravidade concreta da ocorrência e as consequências da medida pretendida. A inabilitação constitui consequência severa. Sua imposição exige incompatibilidade efetiva entre a documentação apresentada e as condições previstas no Edital. Para a empresa recorrida a qualificação técnica está demonstrada; o profissional está identificado; sua participação foi autorizada; há compromisso expresso de execução; a disponibilidade está comprovada; o objeto e o processo administrativo estão corretamente individualizados e a divergência não causa dúvida razoável sobre a identidade da contratação. (...) A CPR sustenta, como pedido principal, que a documentação já apresentada é suficiente para manutenção de sua habilitação. Não obstante, apenas subsidiariamente, caso a Comissão considere que a divergência numérica impede conclusão imediata, a providência juridicamente adequada não será a inabilitação automática, mas a realização de diligência delimitada e fundamentada. Essa diligência poderá destinar-se a confirmar: • que a Declaração de Contratação Futura foi produzida para a Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO; • que a indicação nº 90261/2025 resultou de elemento redacional incompatível com o restante do documento; • que a CPR já havia assumido, à época da habilitação, o compromisso de integrar Halberth Dutra de Oliveira à execução do objeto; • que o profissional já havia autorizado sua inclusão e se comprometido com a execução do presente certame. A diligência deverá estar amparada nos documentos preexistentes, especialmente na Declaração de Contratação Futura, na Declaração de Disponibilidade, na declaração individual do profissional e no Quadro da Equipe Técnica. Não se tratará de criar novo compromisso. Tratar-se-á de confirmar o alcance de compromisso já documentado. (...) Dos pedidos: a) o conhecimento das presentes contrarrazões; b) no mérito, o não provimento do recurso administrativo interposto pela PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.; c) a manutenção integral da decisão que reconheceu a habilitação da CPR na Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO; d) o reconhecimento de que a documentação tempestivamente apresentada comprova a disponibilidade, a anuência e o compromisso de participação do Engenheiro Civil Halberth Dutra de Oliveira na execução do objeto licitado, na função de Responsável Técnico pelos Projetos de Pavimentação; e) o reconhecimento de que a referência à Concorrência Eletrônica nº 90261/2025, constante de trecho da Declaração de Contratação Futura, constitui elemento redacional acessório e isolado, incompatível com os demais elementos identificadores do documento e incapaz de descaracterizar a condição de habilitação comprovada; f) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário esclarecimento adicional, a realização de diligência, nos termos do art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para confirmação de condição preexistente, vedada qualquer interpretação de que se estaria constituindo novo requisito de habilitação; g) o regular prosseguimento do certame, com preservação dos atos administrativos válidos e da habilitação da CPR, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. VII - DA ADMISSIBILIDADE As empresas ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA manifestaram suas intenções de recurso em momento oportuno contra a decisão proferida em relação a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA ao certame. Ato contínuo, a empresa apresentou contrarrazões ao recurso dentro do prazo estabelecido. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVAS e encaminhadas POR MEIO ADEQUADO. VIII - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES Antes de adentrarmos no Julgamento dos Recursos, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O primeiro recurso administrativo apresentado pela empresa ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA é inteiramente voltado à questão da pontuação atribuída a proposta técnica apresentada pela recorrente. A empresa contesta a pontuação alcançada. É de suma importância elucidar que essa análise e posterior atribuição da nota técnica é realizada pela Gerência de Planejamento e Projeto - DER-GPP, Portaria nº 1565 de 02 de julho de 2025 conforme Análise nº 5/2026/DER-GPP. A Comissão de Obras, com as notas técnicas obtidas através da referida análise técnica do DER-RO, então divulgará conforme as regras do edital e fórmula previamente descrita, a média entre a Proposta Técnica e Preços. DOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA A empresa recorrente requer que a Banca Examinadora do DER-RO reveja a pontuação auferida à empresa recorrida pelo DER/RO. Nesse sentido os autos foram remetidos para o órgão demandante solicitando a revisão da nota técnica, conforme Ofício nº 6758/2026/SUPEL-COOBR. DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA PROFERIDA PELA BANCA EXAMINADORA PORTARIADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER Em sede de revisão junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, através do Ofício nº 6758/2026/SUPEL-COOBR. Em resposta, a Gerência de Planejamento e Projeto - DER-GPP emitiu Informação nº 41/2026/DER-GPP, MANTENDO as notas atribuídas a empresa recorrente ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. O segundo recurso administrativo apresentado pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA refuta

a decisão da Comissão ao habilitar da empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA. Segundo a empresa recorrente a empresa recorrida apresentou Declaração de Contratação Futura, prevista no subitem 13.4.10.5., III, do edital como meio para determinação do vínculo profissional., trocando no cabeçalho da referida declaração o número da concorrência, ou seja, o presente certame refere-se a Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO, e o número contido é 90261/2025/SUPEL/RO. Acórdão nº 2387/25 – Tribunal Pleno, publicado em 24 de setembro na edição nº 3.533 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O conselheiro relator Durval Amaral do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) explicou que a Lei nº 14.133/2021 não exige vínculo formal na habilitação, apenas a apresentação dos profissionais que executarão o contrato, com suas formações, registros profissionais e equipamentos disponíveis. Citando precedentes do TCU e do próprio TCE-PR, o conselheiro acrescentou que o órgão licitante pode exigir declaração de disponibilidade ou declaração de contratação futura, desde que os profissionais mencionados estejam cientes e concordem com o vínculo. A própria empresa recorrente admite que a documentação da própria CPR elimina qualquer dúvida sobre qual forma de vínculo foi invocada para HALBERTH. No Quadro – Relação Equipe – Qualificação Técnica, datado de 09 de julho de 2026 e subscrito em nome da CPR, o profissional aparece na especialidade/função “Pavimentação”, com “Termo de Indicação: Sim” e, na coluna “Vínculo”, consta expressamente “Declaração de Contratação futura”, vinculada aos Atestados/CATs nº 129837, 172209 e 176951. A CPR, porém, não apresentou a declaração questionada como peça irrelevante ou acessória. Foi a própria licitante que qualificou esse instrumento como a forma de vínculo utilizada para o profissional cujos acervos pretendia aproveitar na qualificação técnico-profissional. O cerne da questão é se havia ou não, no momento juridicamente relevante, vínculo ou compromisso de contratação futura de HALBERTH para a CE nº 90609/2025. Esta Comissão de Obras entende que um simples erro material no número da concorrência pública não deve inabilitar a empresa, desde que seja possível identificar com clareza a qual licitação o documento se refere e não haja prejuízo à transparência ou à segurança do processo. Os tribunais entendem que o excesso de formalismo prejudica a competitividade e fere o interesse público se o equívoco for inexpressivo. Ementa REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. XXXXX-12.2015.8.24.0052, de Porto União, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019). DAS CONTRARRAZÕES Em relação ao primeiro recurso interposto pela empresa ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA a empresa recorrida argumentou que a nota anteriormente proferida pela equipe técnica do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER estava correta, para isso demonstrou de forma técnica ponto a ponto em controvérsia, reforçando a legalidade e eficiência do método utilizado para aferição das notas atribuídas as propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes. Acerca do recurso interposto pela empresa PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, a empresa recorrida CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA relata que em nenhum momento a recorrente questiona a qualificação técnica do profissional, a compatibilidade de seu acervo com o objeto licitado, sua regularidade perante o conselho profissional ou a admissibilidade jurídica da contratação futura como forma de comprovação do vínculo. Todo questionamento concentra-se na questão da identificação no cabeçalho da Declaração de Contratação Futura, com número diverso da concorrência, no entanto no corpo da referida declaração o número da concorrência refere-se ao presente certame. Que a documentação apresentada pela CPR, interpretada de forma integral, sistemática e finalística, demonstra que o Engenheiro Halberth Dutra de Oliveira foi indicado e se comprometeu a atuar na execução do objeto da Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO, caso a empresa fosse declarada vencedora. TJ-MG-Ap Cível/Rem Necessária: AC XXXXX80647539001 MG Ementa: EMENTA: < DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA - FORMALISMO EXARCEBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL, 1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica. 3- Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade.> IX - DA DECISÃO Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 90609/2025/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. Da análise de todos os elementos contidos nos recursos administrativos interpostos pelas empresas ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA, na conclusão através da Informação nº 41/2026/DER-GPP, e ainda de acordo com o ordenamento jurídico disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Comissão de Obras, conhecendo e julgando IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas recorrentes, e procedente no mérito a contrarrazão apresentada, MANTENDO classificada e habilitada a empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA conforme decisão anteriormente proferida pela Comissão de Obras. Nessa seara, remetemos os autos a Autoridade Competente e submetemos a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis às nove horas e quarenta minutos. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERLDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras Portaria nº. 120 de 19 de maio de 2026

Revisão da autoridade competente

Nome
NOMEDecisão tomada
mantida decisão não
procedeData decisão
19/08/2026 10:53

Fundamentação

Decisão nº 120/2026/SUPEL-ASTEC Concorrência Eletrônica n.º 90609/2025/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0009.007559/2025-47 Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER Objeto: Elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental, em trecho da Rodovia RO-133 com extensão aproximada de 22,14 km, que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Assunto: Decisão de Recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a Elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental, em trecho da Rodovia RO-133 com extensão aproximada de 22,14 km, que cumpram os critérios estabelecidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do Comissão, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a própria inabilitação, bem como a classificação e habilitação da recorrida, senão vejamos: Recorrente: ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, Recurso, Id. (74635590); Recorrente: PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Recurso, Id. (74635546); Recorrida: CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA, Contrarrazões, Id. (74774598 e 74774663). Desse modo, passa-se à análise recursal. DA ANÁLISE RECURSAL - ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA Em análise às razões recursais, Id. (74635590), verifica-se que a recorrente não se conforma com a Análise Técnica nº 5/2026/DER-GPP, Id. (73294863), que a classificou em segundo lugar no presente certame. A recorrente, inicialmente, sustenta que houve erro na atribuição de sua nota técnica, analisada e julgada pela Gerência de Planejamento e Projetos – DER-GPP. Afirma, ainda, que houve erro material na Análise Técnica nº 5/2026/DER-GPP, Id. (73294863), a qual conteria graves incongruências, apontando, para tanto, duas situações: " PRIMEIRA: o parecer AFIRMA que o único aceito foi o Guaraciaba, mas SIMULTANEAMENTE inclui o atestado 3a (que é justamente o Guaraciaba) na lista dos rejeitados por 'não cumprirem os requisitos de extensão mínima'. É logicamente IMPOSSÍVEL que o mesmo atestado seja, ao mesmo tempo, o único aceito por compatibilidade E rejeitado por descumprir extensão. O parecer contém, portanto, contradição literal em seu próprio texto. SEGUNDA: o parecer OMITE integralmente o Atestado #1 (Bento Gonçalves — 28,313 km). Ele NÃO é mencionado como aceito nem como rejeitado. Simplesmente não aparece na listagem exhaustiva dos atestados analisados. O único atestado da Recorrente que sobra, por exclusão lógica, é justamente o Atestado #1 — o único que ISOLADAMENTE atende com folga o mínimo edílico (28,313 km > 11,07 km, folga de 156%)." Sustenta, ainda, que deve ser reformada a nota atribuída ao critério EXPERIÊNCIA DA LICITANTE (Quadro 03 do Edital), ao argumento de que faria jus à atribuição de 30 (trinta) pontos. Para tanto, requer o reconhecimento: (i) do Atestado nº 1 - Bento Gonçalves (28,313 km), como documento que, isoladamente, atenderia ao requisito mínimo; (ii) do somatório dos atestados referentes a Barão (10,305 km) e Tupanci - ERS-492 (9,000 km), totalizando 19,305 km; e (iii) do somatório dos atestados referentes a Guaraciaba (7,500 km) e Gramado - ERS-373 (7,750 km), totalizando 15,250 km. Ao final, sustenta que os três conjuntos de atestados devem ser considerados válidos para fins de pontuação, mediante aplicação dos critérios proporcional e de somatório, que, segundo a recorrente, seriam expressamente admitidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme os Acórdãos nº 2.387/2014, 1.095/2018, 1.231/2012, 2.291/2021, 1.153/2024 e 1.466/2025, bem como pela Súmula nº 263 do TCU. Requer, também, a reforma da pontuação atribuída ao critério QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (Quadro 04 do Edital), pleiteando a atribuição de 30 (trinta) pontos, com fundamento nas Certidões de Acervo Técnico – CATs emitidas pelo CREA-RS em favor dos Engenheiros Robson Alex Castro Soares (CREA-RS nº 187.192) e Tiago Rodrigues Borges (CREA-RS nº 154.518). Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos Atestados Complementares nº 2 (Campinas do Sul - CAT CREA-RS nº 1.887.157, com 36.600 m² de projeto de estradas – pavimentação documentado) e nº 3 (Tubarão - CAT CREA-RS nº 2.138.548, com 7.603,50 m² de projeto de estradas - pavimentação documentado) como documentos passíveis de pontuação, para fins de reforço adicional da capacidade técnica, sob o argumento de que se referem a projetos executivos de pavimentação rodoviária devidamente registrados perante os respectivos órgãos de fiscalização profissional e relacionados a rodovias estaduais aprovadas pelo DAER-RS e pelo SIE-SC. Requer, ainda, o esclarecimento formal da inconsistência apontada na Seção IX, referente ao Quadro de Julgamento, com eventual retificação, caso constatada a existência de erro. Por fim, em consequência dos pedidos anteriormente formulados, requer a atribuição de nova Pontuação Técnica Final (PTF) de 97,00 pontos, resultando, segundo seus cálculos, em Nota Final ponderada de 97,90 pontos, superior àquela atualmente atribuída à primeira colocada, CPR - 82,95 pontos, com a consequente reclassificação da recorrente em primeiro lugar no certame. Em contrapartida, a recorrida afirma que eventual imprecisão redacional constante do parecer, ainda que reconhecida, não seria, por si só, apta a alterar a pontuação técnica atribuída à recorrente. Sustenta que o único ponto capaz de modificar a classificação final seria justamente o pedido de somatório dos atestados apresentados pela recorrente, alegando que tal pretensão não encontraria amparo nem no edital, nem na própria jurisprudência do TCU invocada pela recorrente. Por fim, afirma que os demais fundamentos recursais também não possuem aptidão para modificar o resultado do certame. Feita a síntese do recurso e das contrarrazões, passa-se ao mérito. Verifica-se que o cerne recursal recai sobre a pontuação atribuída à recorrente pela Unidade Requisitante por meio da Análise Técnica nº 5/2026/DER-GPP, Id. (73294863), a qual resultou na somatória de 57,00 pontos. Defende a recorrente que a pontuação final a ser atribuída a ela deveria ser de 97,90 pontos, superando a nota final atribuída a licitante vencedora. Considerando que a irresignação da recorrente é contra a análise técnica elaborada pela Unidade Requisitante, os autos foram encaminhados ao DER/RO por meio do Ofício nº 6758/2026/SUPEL-COOR1, Id. (74784606), para que se manifestasse acerca dos argumentos apresentados em sede recursal. Em resposta, a Unidade Requisitante emitiu a Informação nº 41/2026/DER-GPP, Id. (74939383), no qual concluiu nos seguintes termos: Quanto ao erro material na análise nº 5 quanto à identificação do atestado considerado para fins de pontuação: "Em sede de reexame, verificou-se que houve imprecisão material na redação da fundamentação constante da Análise nº 5 quanto à identificação nominal do atestado considerado para fins da pontuação atribuída no critério Experiência da Licitante. Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente fundamenta seu pedido no art. 62 da Lei Federal nº 9.784/1999. Contudo, referido dispositivo disciplina a intimação dos demais interessados para apresentação de alegações após a interposição de recurso administrativo, não tratando da correção de erro material. Não obstante, a alegação será analisada sob o aspecto técnico, em observância ao dever de reexame das razões recursais e da fundamentação constante da Análise nº 5. No mérito, assiste razão à recorrente apenas quanto à existência de imprecisão material na identificação do atestado

considerado válido para fundamentar a pontuação atribuída. Consta da Análise nº 5 que o atestado referente ao Município de Guaraciaba/SC teria sido o único compatível em complexidade e extensão com o objeto da contratação. Entretanto, na sequência da própria fundamentação, o referido atestado (identificado na proposta como Atestado 3a) foi relacionado entre aqueles que não atendiam ao requisito de extensão mínima, evidenciando inconsistência material na redação. Reexaminada a documentação constante da proposta técnica, verifica-se que o atestado efetivamente considerado para fins da pontuação atribuída foi o emitido pelo Município de Bento Gonçalves/RS, correspondente à elaboração de projetos com extensão de 28,313 km, e não o atestado referente ao Município de Guaraciaba/SC. Dessa forma, reconhece-se a existência de erro material quanto à identificação nominal do atestado constante da fundamentação da Análise nº 5, o qual fica esclarecido no presente reexame. Todavia, tal imprecisão possui natureza exclusivamente material e não acarreta alteração da pontuação atribuída, uma vez que a nota conferida decorreu do reconhecimento de um único atestado considerado apto para fins de avaliação, permanecendo inalterados os critérios objetivos estabelecidos no Edital." (grifo nosso). Quanto à possibilidade de somatória de atestados para fins de majoração da pontuação relativa à Experiência da Licitante e à Qualificação: "A Recorrente sustenta que, diante da inexistência de vedação expressa no Edital quanto ao somatório de atestados, seria possível agregar quantitativos provenientes de diferentes contratos para atingir a extensão mínima exigida para fins de pontuação da Experiência da Licitante e da Qualificação da Equipe Técnica. Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que a controvérsia não se restringe à existência ou não de vedação expressa ao somatório de atestados. A questão central consiste em verificar qual foi a metodologia objetivamente estabelecida pelo Edital para a atribuição da pontuação da proposta técnica, metodologia essa que orientou os trabalhos da banca avaliadora durante a análise das propostas técnicas. Nesse contexto, observa-se que o item 12.3.1.7.2.3 do Edital estabelece que, "para que os atestados sejam considerados válidos e pontuáveis, deverão apresentar compatibilidade mínima de 50% do quantitativo da contratação". A redação adotada condiciona a validade e a pontuação dos atestados ao atendimento da compatibilidade mínima exigida, estabelecendo os requisitos para que cada documento seja considerado apto à pontuação. O dispositivo não institui metodologia de avaliação baseada na agregação de quantitativos provenientes de diferentes contratos para formação de uma única experiência pontuável. Essa compreensão é reforçada pela própria estrutura do Quadro 03 do Edital, que estabelece a pontuação em função da quantidade de atestados compatíveis apresentados, atribuindo 10, 20 ou 30 pontos conforme sejam reconhecidos 1, 2 ou 3 atestados aptos. A metodologia de avaliação prevista no Edital toma como referência os atestados considerados compatíveis, atribuindo a correspondente pontuação conforme o número de atestados aptos apresentados, e não o quantitativo global resultante da soma de diferentes experiências. Quanto à analogia formulada pela Recorrente com o item 6.4.1, inciso III, do Edital, observa-se que referido dispositivo admite o somatório de quantitativos para fins de habilitação de consórcios. Trata-se, contudo, de hipótese específica, relacionada à participação conjunta de pessoas jurídicas submetidas ao regime de responsabilidade solidária previsto na Lei nº 14.133/2021. A existência dessa autorização específica evidencia que, quando a Administração pretende admitir o somatório de quantitativos, o faz de maneira expressa. Não há disposição equivalente aplicável aos critérios de pontuação da proposta técnica. Ressalta-se, ainda, que a pretensão recursal pressupõe a adoção de metodologia de avaliação distinta daquela prevista no instrumento convocatório, consistente na soma de quantitativos constantes de diferentes atestados para formação de uma única experiência apta à pontuação. Entretanto, tal critério não integra a sistemática de avaliação estabelecida pelo Edital, razão pela qual não foi considerado pela banca avaliadora durante a análise das propostas técnicas. A adoção desse critério apenas na fase recursal implicaria inovação da metodologia objetiva de avaliação previamente estabelecida no instrumento convocatório, com a introdução de forma de pontuação não prevista quando da apresentação das propostas técnicas, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Registra-se, por oportuno, que essa compreensão também se mostra coerente com a lógica adotada pela Administração ao estabelecer, no Termo de Referência, o quantitativo mínimo de experiência para fins de habilitação, cuja justificativa técnica buscou assegurar a demonstração de experiência compatível com a complexidade do objeto. Tal referência, contudo, possui caráter meramente interpretativo, uma vez que a presente manifestação fundamenta-se na metodologia de pontuação expressamente prevista no Edital, não havendo transposição de requisitos de habilitação para a fase de julgamento da proposta técnica. Diante desse contexto, a banca avaliadora realizou a análise das propostas considerando a metodologia de avaliação objetivamente estabelecida pelo Edital, segundo a qual a pontuação foi atribuída considerando os atestados que atenderam aos requisitos de compatibilidade previstos no instrumento convocatório, não integrando a metodologia de avaliação adotada a agregação de quantitativos provenientes de diferentes atestados para constituição de uma única experiência pontuável." (grifo nosso). Quanto o pedido de reconhecimento dos Atestados Complementares nº 2 (Campinas do Sul - CAT CREA-RS nº 1.887.157, com 36.600 m² de projeto de estradas – pavimentação documentado) e nº 3 (Tubarão - CAT CREA-RS nº 2.138.548, com 7.603,50 m² de projeto de estradas - pavimentação documentado): "A Recorrente sustenta que a banca avaliadora incorreu em equívoco ao considerar incompatíveis, quanto à natureza, os atestados referentes ao Município de Campinas do Sul/RS, vinculado à CAT nº 1887157, e ao Município de Tubarão/SC, vinculado à CAT nº 2138548, sob o argumento de que tais documentos registram atividades de projeto geométrico, pavimentação, drenagem, sinalização e demais disciplinas típicas de projetos rodoviários. Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que a análise realizada pela banca avaliadora não se restringiu à verificação das atividades técnicas discriminadas nas Certidões de Acervo Técnico, mas considerou, de forma conjunta, o objeto efetivamente contratado, o respectivo atestado de capacidade técnica e a CAT correspondente, observando os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. Nos termos do item 14.28.9.2 do Termo de Referência, a avaliação da Experiência da Licitante observa a "Pontuação por número de atestados de projetos similares já realizados pela empresa". Complementarmente, o item 14.28.10.2.1 diz que os atestados apresentados devem guardar similaridade de natureza, porte e complexidade com os serviços objeto da presente contratação. No presente certame, o objeto consiste na Contratação de empresa especializada em Engenharia para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental em trecho da Rodovia RO-133, razão pela qual a banca avaliadora procedeu à análise da aderência dos atestados apresentados quanto à natureza do objeto efetivamente executado. No caso do atestado expedido pelo Município de Campinas do Sul/RS, verifica-se que o próprio documento registra como objeto a elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para Obra de Arte Especial – Ponte sobre a Barragem do Rio Passo Fundo, consistindo na contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo para construção da referida ponte rodoviária, objeto igualmente reproduzido na CAT nº 1887157. Da mesma forma, o atestado expedido pelo Município de Tubarão/SC registra que a contratação teve por objeto a elaboração de Projeto de Obra de Arte Especial, caracterizada como ponte de concreto armado pré-moldado e protendido, ligando a Rua Plácido Braz Fernandes à Rodovia SC-390, descrição igualmente constante da CAT nº 2138548. É certo que ambas as Certidões de Acervo Técnico registram, dentre as atividades desenvolvidas, disciplinas como projeto geométrico, pavimentação, drenagem, sinalização e geotecnia. Todavia, a existência dessas disciplinas, por si só, não conduz, por si só, ao reconhecimento da similaridade exigida pelo Edital. A análise de compatibilidade realizada pela banca considerou a natureza predominante dos objetos efetivamente contratados e atestados, verificando que tais atividades foram desenvolvidas no contexto da elaboração de projetos de Obras de Arte Especiais, constituindo disciplinas inerentes e complementares ao desenvolvimento desses empreendimentos. Ressalta-se que a similaridade exigida pelo instrumento convocatório deve ser aferida a partir do objeto efetivamente atestado, e não apenas pela existência de disciplinas técnicas comuns entre objetos contratuais de natureza distinta. Assim, a mera presença de atividades

como pavimentação, drenagem, geometria ou sinalização nas Certidões de Acervo Técnico não é suficiente, por si só, para caracterizar a similaridade exigida pelo Termo de Referência, quando o objeto predominante do contrato possui natureza diversa daquela licitada. Assim, a avaliação não se fundamentou na inexistência de atividades de engenharia rodoviária nos referidos contratos, mas na conclusão de que a natureza predominante dos objetos atestados corresponde à elaboração de Projetos de Obras de Arte Especiais, circunstância evidenciada pelo próprio objeto dos contratos, pelos respectivos atestados de capacidade técnica e pelas Certidões de Acervo Técnico, não se confundindo com a elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental, objeto da presente licitação. Desse modo, a conclusão consignada na Análise Técnica nº 5 decorreu da aplicação dos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, especialmente da exigência de similaridade de natureza, porte e complexidade entre os atestados apresentados e o objeto da presente contratação. Nessa perspectiva, a banca avaliadora entendeu que os atestados apresentados pela Recorrente não demonstram experiência em projetos similares, quanto à natureza, porte e complexidade, ao objeto licitado, razão pela qual não foram considerados aptos para fins de pontuação." (grifo nosso). Quanto à alegação de inconsistência do critério aplicado pela banca: "A argumentação desenvolvida neste tópico parte da premissa de que o atestado referente ao Município de Guaraciaba teria sido o documento considerado para atribuição da pontuação à Recorrente. Entretanto, conforme esclarecido no item 5.1 da presente Informação, verificou-se que a Análise Técnica nº 5 apresentou imprecisão material na identificação nominal do atestado considerado, sem qualquer repercussão na nota atribuída. Assim, a comparação desenvolvida pela Recorrente parte de pressuposto fático que não corresponde aos critérios efetivamente adotados pela banca avaliadora. Permanecem aplicáveis, ainda, os fundamentos expostos nos itens 5.2 e 5.3 desta Informação, os quais demonstram que a avaliação foi realizada mediante aplicação dos critérios objetivos previstos no Edital e no Termo de Referência, não se verificando a alegada inconsistência no julgamento das propostas técnicas." (grifo nosso). Quanto à alegação de falta de motivação, sob o argumento de que a análise seria genérica e insuficiente: "A Recorrente sustenta que a fundamentação constante da Análise Técnica nº 5/2026/DER-GPP seria genérica e insuficiente, por não individualizar adequadamente os motivos que levaram ao não reconhecimento de determinados atestados. Sobre esse ponto, esclarece-se que a Análise Técnica nº 5 foi elaborada com fundamento nos critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, consignando as razões técnicas que embasaram a pontuação atribuída à Recorrente. Em sede de reexame, a presente Informação detalha os fundamentos técnicos que orientaram a atuação da banca avaliadora, esclarecendo os critérios adotados quanto à identificação do atestado considerado para pontuação, à impossibilidade de somatório de atestados, bem como à análise da similaridade de natureza dos documentos apresentados, sempre em observância ao instrumento convocatório. Assim, não se verifica ausência de motivação apta a comprometer a validade da análise técnica realizada, permanecendo íntegros os fundamentos que embasaram a avaliação da proposta técnica da Recorrente." (grifo nosso). Quanto à inconsistência no quadro de julgamento: "A Recorrente aponta divergência entre a ordem de classificação constante do Quadro de Julgamento e as Notas Finais atribuídas às licitantes. Em análise ao quadro apresentado, verifica-se que a ordem de classificação nele constante não corresponde às respectivas Notas Finais (NF), uma vez que a empresa Projecta - Projetos e Consultoria Ltda., detentora da Nota Final 72,93, foi posicionada em colocação inferior à empresa Engemost Serviços de Engenharia Ltda., cuja Nota Final é 69,90. Todavia, cumpre esclarecer que a elaboração do quadro de classificação e a consolidação da classificação final das licitantes não integraram as atribuições desta banca avaliadora, cuja atuação restringiu-se à análise das propostas técnicas e à atribuição das respectivas pontuações, conforme os critérios estabelecidos no Edital. Assim, por tratar-se de questão relacionada aos atos subsequentes ao julgamento técnico das propostas, submete-se o apontamento à apreciação da Comissão de Contratação, para as providências que entender cabíveis." (grifo nosso). Em síntese, a análise técnica empreendida pela Unidade Requisitante citada acima, esclareceu que: 1. embora a Análise Técnica nº 5 tenha mencionado o atestado do Município de Guaraciaba/SC, verificou-se que o documento efetivamente considerado apto pela banca foi o atestado emitido pelo Município de Bento Gonçalves/RS; todavia, a inconsistência foi exclusivamente material e não alterou a pontuação atribuída; 2. quanto à possibilidade de somatório de atestados, o DER/RO concluiu que o Edital estabeleceu como requisito que cada atestado considerado válido e pontuável apresentasse compatibilidade mínima de 50% do quantitativo da contratação; assim, a metodologia adotada pela banca considerou individualmente os atestados que atendiam aos critérios de compatibilidade; 3. no tocante aos atestados dos Municípios de Campinas do Sul/RS e Tubarão/SC, a análise técnica considerou que a mera existência de disciplinas técnicas comuns não seria suficiente para caracterizar a similaridade exigida pelo instrumento convocatório, que deveria ser aferida a partir da natureza predominante do objeto efetivamente atestado; 4. não há deficiência de motivação, considerando que a Análise Técnica nº 5 observou os critérios previstos no Edital e no Termo de Referência, tendo o reexame apenas detalhado os fundamentos relativos ao atestado considerado, ao não cabimento do somatório e à análise da similaridade dos documentos. Insta salientar que o DER/RO, na qualidade de órgão detentor da expertise técnica para a análise das especificações do objeto licitado, manifestou-se acerca das alegações apresentadas pela recorrente, concluindo, em sua reanálise, pela inexistência de qualquer desconformidade em relação às conclusões anteriormente consignadas na Análise Técnica nº 5/2026/DER-GPP, Id. (73294863). Ademais, o DER/RO afirmou que a inconsistência arguida pela recorrente quanto ao quadro de julgamento se referia a ato subsequente ao julgamento técnico das propostas, recomendando à Comissão de Contratação que adotasse as providências cabíveis. Dessa forma, durante a Ata de Julgamento, a Comissão de Obras 1ª, por meio da Ata de Julgamento de Recurso, Id. (74880732), retificou as notas técnicas, classificando-as da seguinte forma: Portanto, verifica-se que todos os pontos suscitados pela recorrente foram devidamente rebatidos, bem como foi constatado que a pontuação atribuída à licitante encontra-se correta, em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório e no Projeto Básico, observando-se os princípios basilares das licitações, tais como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da motivação dos atos administrativos. Por essa razão, levando em consideração a Informação nº 41/2026/DER-GPP, Id. (74939383), não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto à suposta inconformidade com a pontuação que lhe foi atribuída, bem como os apontamentos relativos à necessidade de revisão técnica por parte da Unidade Requisitante. DA ANÁLISE RECURSAL - PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA Em análise às razões recursais, Id. (74635546), verifica-se que a recorrente não se conforma com a decisão da Comissão de Obras que habilitou a empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA, impugnando a habilitação técnico-profissional da recorrida, notadamente quanto ao vínculo ou compromisso com o profissional HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, engenheiro civil indicado para exercer a função de Responsável Técnico pelos Projetos de Pavimentação. Afirma que a documentação apresentada pela recorrida não contém, em seu núcleo declaratório, compromisso de contratação condicionado à vitória da CPR na presente Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO, mas, sim, manifestação no sentido de contratar o profissional caso se consagrasse vencedora em outro certame, qual seja, a Concorrência Eletrônica nº 90261/2025/SUPEL/RO. Por fim, questiona o uso da prerrogativa prevista no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que não seria admissível, no presente caso, a realização de diligência, uma vez que esta deve estar voltada à apuração de fato preexistente, não podendo o saneamento alterar a substância do documento. Em contrapartida, a recorrida afirma que a recorrente não demonstrou a ausência material de qualificação técnico-profissional, sustentando que esta apenas apontou uma divergência numérica em documento que, quando analisado em conjunto com os demais elementos apresentados, poderia ser facilmente esclarecida. Afirma, ainda, que a condição de habilitação foi devidamente comprovada, tratando-se a divergência apontada de mero elemento redacional acessório, sem aptidão para

afastar a manifestação de vontade objetivamente exteriorizada ou invalidar o conjunto probatório apresentado. Feita a síntese do recurso e das contrarrazões, passa-se ao mérito. Nesse aspecto, verifica-se que os autos foram encaminhados à Unidade Requisitante, por meio do Ofício nº 6758/2026/SUPEL-COOR1, Id. (74784606), para que se manifestasse acerca dos argumentos da recorrente. Por sua vez, o DER/RO emitiu a resposta por intermédio da Informação nº 41/2026/DER-GPP, Id. (74939383), apresentando as seguintes conclusões: Quanto a alegação de ausência de vínculo do profissional Halberth Dutra de Oliveira: "A Recorrente sustenta que a CPR Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda. não comprovou validamente o vínculo do Engenheiro Civil Halberth Dutra de Oliveira, indicado para a função de Responsável Técnico pelos Projetos de Pavimentação, em razão de a Declaração de Contratação Futura fazer referência, em um trecho de seu conteúdo, à Concorrência Eletrônica nº 90261/2025, e não à Concorrência Eletrônica nº 90609/2025, objeto do presente certame. Sustenta, ainda, que tal circunstância impediria o reconhecimento da qualificação técnico-profissional exigida pelo Edital. Em reexame da documentação apresentada, verificou-se que a comprovação do vínculo do referido profissional não se fundamentou exclusivamente na Declaração de Contratação Futura. A documentação constante da proposta contempla, além desse documento, a Declaração de Disponibilidade do Profissional Técnico, a Declaração de Autorização para Inclusão na Equipe Técnica e Compromisso de Participação na Execução dos Serviços, bem como a indicação do profissional na relação da equipe técnica, documentos que, analisados em conjunto, identificam o profissional, a função a ser desempenhada e sua vinculação ao objeto da presente contratação. Verifica-se, ainda, que a Declaração de Contratação Futura identifica corretamente o objeto da contratação referente à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental da Rodovia RO-133, a empresa licitante, o profissional indicado e sua respectiva função técnica, constando apenas referência divergente quanto ao número da Concorrência Eletrônica e do Processo Eletrônico, visto que a identificação correta do processo é 0009.007559/2025-47. Os demais elementos constantes da documentação apresentada convergem para o presente procedimento licitatório. Dessa forma, a análise técnica realizada considerou o conjunto documental apresentado para comprovação da qualificação técnico-profissional, não se limitando à apreciação isolada de um único documento, tendo concluído que os elementos constantes dos autos permitiram identificar, de forma objetiva, o profissional indicado, sua anuência, disponibilidade e compromisso de participação na execução do objeto lícitado." Quanto a Divergência Existente na Declaração de Contratação Futura: "A Recorrente sustenta que a divergência constante na Declaração de Contratação Futura não configura mero erro material, por entender que a referência à Concorrência Eletrônica nº 90261/2025 comprometeria a própria manifestação de vontade da empresa quanto ao compromisso de contratação do profissional indicado. Sobre esse aspecto, verifica-se que a divergência apontada restringe-se à indicação do número da Concorrência Eletrônica em um trecho da declaração e ao número do processo no cabeçalho, esse também cometido pela recorrente, permanecendo corretos os demais elementos essenciais do documento, dentre eles a identificação da empresa licitante, do profissional, da função técnica a ser desempenhada e do objeto da contratação, correspondente à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental da Rodovia RO-133. A análise realizada pela banca avaliadora não se limitou à leitura isolada desse documento, mas considerou o conjunto documental apresentado pela licitante. Nesse contexto, verificou-se que os documentos apresentados são convergentes quanto à identificação do profissional indicado, à função que exercerá na equipe técnica e à sua vinculação ao objeto da presente contratação, não tendo sido identificados elementos que evidenciassem a indicação de profissional diverso ou compromisso relacionado a objeto distinto daquele lícitado. Assim, sob o aspecto técnico-documental, a divergência verificada foi analisada em conjunto com os demais documentos apresentados pela licitante, não sendo suficiente, por si só, para descaracterizar a comprovação do vínculo do profissional ou afastar a conclusão alcançada pela banca avaliadora quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no Edital. Os fundamentos ora expostos refletem os critérios técnicos adotados durante a análise da documentação apresentada, sendo submetidos à apreciação da Comissão de Contratação para subsidiar o julgamento do presente recurso administrativo." Quanto ao uso da prerrogativa do art. 64 da Lei nº 14.133/2021: "A Recorrente sustenta que eventual saneamento da divergência existente na Declaração de Contratação Futura configuraria afronta ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que tal providência implicaria a constituição de requisito de habilitação inexistente na data de apresentação da proposta. Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que a banca avaliadora não realizou qualquer diligência destinada à complementação, substituição ou apresentação de novos documentos pela licitante durante a fase de análise da documentação. A avaliação técnica foi realizada exclusivamente com base nos documentos originalmente apresentados pela CPR Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda., considerando o conjunto documental constante dos autos. A conclusão alcançada decorreu da análise integrada desses documentos, os quais permitiram identificar o profissional indicado, sua função na equipe técnica, sua anuência, disponibilidade e o compromisso de participação na execução do objeto lícitado. Assim, a conclusão técnica da banca não se fundamentou na produção posterior de documento ou na constituição de requisito superveniente, mas na interpretação conjunta da documentação apresentada pela licitante no momento oportuno, segundo os critérios estabelecidos no Edital. Dessa forma, os fundamentos ora expostos limitam-se à análise técnica da documentação originalmente apresentada, sendo submetidos à apreciação da Comissão de Contratação para subsidiar o exame da alegação recursal e a aplicação das disposições legais pertinentes." Quanto a análise em conjunto do documento apresentado: "A Recorrente sustenta que a Declaração de Contratação Futura deveria ser analisada de forma isolada, por entender que a divergência nela existente inviabilizaria a comprovação do vínculo do profissional indicado. Entretanto, a análise realizada pela banca avaliadora não se limitou à apreciação isolada de um único documento, mas considerou, de forma integrada, toda a documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-profissional, em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital. Nesse contexto, foram examinadas conjuntamente a indicação do profissional na equipe técnica, a Declaração de Contratação Futura, a Declaração de Disponibilidade do Profissional Técnico, a Declaração de Autorização para Inclusão na Equipe Técnica e Compromisso de Participação na Execução dos Serviços, bem como os demais documentos pertinentes. A apreciação conjunta desses documentos permitiu identificar, de forma objetiva, o profissional indicado, a função técnica a ser desempenhada e sua vinculação ao objeto da presente contratação, razão pela qual a banca avaliadora concluiu pelo atendimento das exigências estabelecidas no Edital. Dessa forma, a conclusão alcançada decorreu da análise integrada da documentação originalmente apresentada pela licitante, cujos fundamentos técnicos são submetidos à apreciação da Comissão de Contratação para subsidiar o julgamento do presente recurso administrativo." Com base nas informações disponibilizadas pela Unidade Requisitante, concluiu-se que os documentos, analisados em conjunto, encontram-se em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, subsidiando a decisão da Comissão quanto à habilitação da recorrida no certame. Ocorre que a recorrente não se conformou com a comprovação do vínculo profissional apresentada pela recorrida, argumentando que a Declaração de Contratação Futura, prevista no subitem 13.4.10.5, III, do edital como meio de comprovação do vínculo profissional, apresentava, em seu cabeçalho, número de concorrência diverso daquele correspondente ao presente certame. Com efeito, o presente certame refere-se à Concorrência Eletrônica nº 90609/2025/SUPEL/RO, enquanto o número constante na referida declaração é o da Concorrência Eletrônica nº 90261/2025/SUPEL/RO. Ocorre que esse entendimento não se coaduna com o posicionamento adotado pelos Tribunais de Contas da União. Inclusive, a própria recorrente reconheceu, em seu recurso, que a Declaração de Contratação Futura constitui meio idôneo para demonstrar o vínculo profissional, ao citar o Acórdão nº 1.450/2022 – Plenário, que dispõe o seguinte: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no

Acórdão 1101/2020-TCU-Plenário, que teve por objeto auditoria realizada no edital das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sete Lagoas/MG; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar atendidas as providências proferidas nos itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 1101/2020-TCU-Plenário; 9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário; 9.3. notificar o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas da presente decisão; 9.4. encerrar o presente processo com base no art. 169, inciso V, do RI/TCU." (grifo nosso). O Comissão, em sua decisão, também trouxe o Acórdão nº 2.387/2025, que se refere à mesma situação. Acórdão nº 2387/25 – Tribunal Pleno, publicado em 24 de setembro na edição nº 3.533 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O conselheiro relator Durval Amaral do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) explicou que a Lei nº 14.133/2021 não exige vínculo formal na habilitação, apenas a apresentação dos profissionais que executarão o contrato, com suas formações, registros profissionais e equipamentos disponíveis. Citando precedentes do TCU e do próprio TCE-PR, o conselheiro acrescentou que o órgão licitante pode exigir declaração de disponibilidade ou declaração de contratação futura, desde que os profissionais mencionados estejam cientes e concordem com o vínculo. Ademais, quanto ao questionamento acerca da numeração constante na Declaração de Contratação Futura, na qual consta a Concorrência Eletrônica nº 90261/2025, em vez da Concorrência Eletrônica nº 90609/2025, verifica-se que a questão foi devidamente analisada pela Unidade Requisitante e pela Comissão de Contratação, que concluíram tratar-se de mero erro material na indicação do número da concorrência. Tal inconsistência, por si só, não é suficiente para ensejar a inabilitação da recorrida, uma vez que, ao se analisar a documentação em conjunto, verifica-se claramente a qual licitação o documento se refere; além do mais, nota-se que o objeto da contratação constante do referido documento é exatamente o objeto licitado nos presentes autos, qual seja, a "Elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Implantação de Pavimentação e Componente Ambiental, em trecho da Rodovia RO-133 com extensão aproximada de 22,14 km". Nesse aspecto, importa pontuar o chamado princípio do formalismo moderado que, apesar de não previsto expressamente em lei, deve ser observado pelo gestor na tomada de decisão. Tal princípio não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Na verdade, tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade. Refere-se, portanto, ao ponto de equilíbrio sobre a necessidade entre a formalidade necessária para assegurar a legalidade do certame e a flexibilidade suficiente para permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato. Dessa forma, considerando que a inconsistência identificada se restringe à erro material, sem qualquer prejuízo à identificação do certame ou à compreensão do conteúdo da declaração, e tendo em vista que o objeto nela indicado corresponde integralmente ao objeto da presente licitação, não se vislumbra irregularidade capaz de comprometer a validade do documento ou de afastar a habilitação da recorrida. Portanto, à luz dos fundamentos expostos, das manifestações técnicas constantes dos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, razão pela qual deve ser mantida, em todos os seus termos, a decisão que habilitou a empresa recorrida no presente certame. Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório. Desta feita, pelas razões e fundamentos expostos no Termo de Julgamento, Id. (74880732), elaborado em observância às razões recursais, Id. (74635590 e 74635546), e às respectivas contrarrazões, Id. (74774598 e 74774663), apresentadas no certame, bem como à análise técnica realizada pela Unidade Gestora, Id. (73294863 e 74939383), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão. DO DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ENGEMOST SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, mantendo-se a decisão que Classificou e habilitou a empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA para o Lote único do presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Comissão. À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO